CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR
2020
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Projeto de Lei n.º 199/2014

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, protocolado em 27 de agosto de 2014 e publicado no DOL n.º 4362 de 28/08/2014. O referido propositivo visa desafetar e autorizar o Poder Executivo a alienar imóvel descrito e caracterizado no propositivo ao Sindicato dos Petroleiros da Bahia – SINDIPETRO BAHIA para a construção, no prazo de dois anos, da sua sede institucional.

Após tramitação pelo Setor de Análise e Pesquisa, foi anexado Relatório favorável e, em seguida, anexado Estudo Técnico da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, sendo, por fim, encaminhado à esta CCJ, sendo o Edil que ora subscreve designado como relator. É o relatório.

II – PARECER

O epicentro da proposição do Poder Executivo Municipal cinge-se à desafetação de bem imóvel e, em se tratando de desafetação, alienação e/ou alienação, , algumas considerações necessitam ser tecidas.

Como foi bem lembrado pelo Estudo Técnico da CCJ, o Código Civil Brasileiro, no seu art. 98, conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. No art. 99, o Estatuto Civil faz uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies:

> I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;
> II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);
> III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada dessas entidades. (ex.bens sem finalidade específica, tais como os terrenos de marinha).

O critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens. Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização. O instituto da desafetação, segundo a opinião do administrativista José Cretella Júnior, conceitua a afetação da seguinte maneira:

> "é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR 2020
MAT.

> mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular." (CRETELLA JR, José. *Curso de Direito Administrativo*. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).

Portanto, a desafetação é a mudança de destinação do bem. Geralmente, a desafetação visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação.

A desafetação também pode advir de maneira explícita, como no caso de autorização legislativa para venda de bem de uso especial, na qual está contida a desafetação para bem dominical, ou decorre de conduta da Administração, como na hipótese de operação urbanística que torne inviável o uso de uma rua próxima como via de circulação.

Em resumo, desafetar é transformar a destinação do bem público, passando de uma categoria para outra, que no caso em espécie o bem é de uso especial deixa de ter essa destinação, passando a ser um bem de uso dominical, isto é, fazendo parte do patrimônio disponível da Administração Pública podendo ser doado, vendido ou permutado sempre através de autorização legislativa.

Da do PLE 199/2014, particularmente a Mensagem 14/2014, vê que o Poder Executivo Municipal, visa com este projeto de lei, desafetar e obter a autorização legislativa para permitir a doação do imóvel constante do anexo único deste Projeto de Lei ao Sindicato dos Petroleiros da Bahia – SINDIPETRO BAHIA.

Ora, na esfera federal, os requisitos para a alienação/doação constam do art. 17 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual exige demonstração de interesse público, prévia avaliação, licitação e autorização legislativa, este último exigível somente quando se trata de bem imóvel.

Ressalte-se que a inobservância dessas exigências invalida a alienação.

É importante salientar que, segundo a renomada publicista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 18ª ed., "(...) para os bens imóveis, a licitação é dispensável nos casos de dação, *doação*, permuta e investidura."

Portanto, os requisitos indispensáveis para a presente doação são o interesse público, prévia avaliação e autorização legislativa, uma vez que se trata de doação, conforme já delineado acima.

No mesmo sentido posiciona-se o doutrinador Edmir Netto de Araújo, em sua obra Curso de Direito Administrativo, esclarece que:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR
2020
MAT.

> "Por sua vez, a doação (CC, art. 538 e s.) de bens públicos também está sujeita à avaliação prévia dos bens e à autorização legislativa, quando de imóveis (art. 17, I, b, da Lei 8.666/93), mas não a licitação [...]"

Desta maneira, não soçobram razões para negar ao propositivo seu seguimento, posto que ausentes quaisquer máculas legislativas e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo ofensas à Constituição Federal de 1988, à Constituição do Estado da Bahia de 1989 e atendidas as exigências da Lei n.º 5.391/98, **opino pela aprovação do PLE 199/2014, de autoria do Poder Executivo Municipal**, s.m.j.

Luiz Carlos Suica
Vereador
Vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
RECEBIDO
EM 09 / 03 / 2015